



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10715.001725/97-73
Recurso nº : 129.110
Acórdão nº : 303-32.184
Sessão de : 05 de julho de 2005
Recorrente : PRIMERAS LÍNEAS URUGUAYAS DE NAVEGACIÓN
AÉREA - PLUNA
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE.

Um terceiro em relação às partes no processo, percebendo omissão da DRJ, encaminhou solução perfeitamente adequada ao saneamento da conduta omissiva. O funcionário da DRJ agiu no sentido de que se realizasse o ato administrativo de controle previsto na legislação de regência, supriu perfeitamente a omissão, posto que seu ato foi o mesmo que se devia esperar das pessoas competentes e obrigadas ao recurso de ofício, e possibilitou que se submetesse a decisão proferida pela primeira instância administrativa de julgamento ao reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes, ainda que tecnicamente não tenha acontecido a iniciativa do recurso de ofício, assemelhando-se o ocorrido muito mais a uma representação saneadora da omissão, perfeitamente válida e consentânea com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas e do processo.

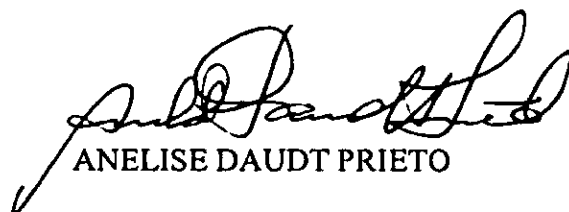
REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS. TRÂNSITO ADUANEIRO.

É insubsistente o lançamento de ofício de tributos e multas fundamentado em denúncia improcedente de trânsito aduaneiro não concluído.

Recurso *ex officio* negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo relator, vencido também o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman.



ANELISE DAUDT PRIETO

Processo nº : 10715.001725/97-73
Acórdão nº : 303-32.184


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10715.001725/97-73
Acórdão nº : 303-32.184

RELATÓRIO

Os autos do presente processo, iniciados com a denúncia de trânsito aduaneiro não concluído¹ formalizada pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, tratam da notificação de lançamento de folha 8 expedida em 7 de maio de 1997 para exigir Imposto de Importação com multa *ex officio* (50%) e Imposto sobre Produtos Industrializados com multa de mora (20%), ambos com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ciente do lançamento em 28 de maio de 1997², impugnação é apresentada em 25 de junho de 1997, com as razões de fls. 9 a 18, posteriormente aditadas com os documentos de fls. 21 e 22 e 52 a 56.

Para obter informações relativas à conclusão do trânsito aduaneiro objeto do lançamento, os autos do processo foram encaminhados a unidades da SRF do Estado de São Paulo³.

No dia 1º de abril de 1999, a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, por intermédio do expediente de folha 43, atesta a conclusão do Trânsito da DTA-S 94013705-4 e devolve os autos do processo para a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, com cópia da DTA-I 62731/94⁴.

Submetida a matéria à primeira instância administrativa, a DRJ Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente o lançamento em decisão assim ementada⁵:

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa do art. 521, inc. II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985).

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

¹ DTA-S 94013705-4, Conhecimento 286/10834191.

² Conforme carimbo da unidade de destino aposto no AR de folha 8-verso.

³ Primeiro encaminhamento, à folha 23, para a DRF Guarulhos (SP).

⁴ Acostada às fls. 38 a 42.

⁵ Decisão DRJ/RJ 2859, de 22 de setembro de 2000.

Processo nº : 10715.001725/97-73
Acórdão nº : 303-32.184

Após o cumprimento da ordem de intimação contida na Decisão DRJ/RJ 2859, de 22 de setembro de 2000, os autos do presente processo foram encaminhados para o arquivo central do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro (RJ) no dia 26 de dezembro de 2001.

Desarquivado em 13 de maio de 2002 para atender requisição da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro⁶, a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro alega que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor superior ao limite de alçada fixado na Portaria MF 333, de 11 de dezembro de 1997, e propõe, em 15 de setembro de 2003, à folha 67, o encaminhamento dos autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes, por intermédio da DRJ Rio de Janeiro I.

Recebidos na DRJ Rio de Janeiro I, o servidor público Valter Ferreira Filho, faz remissão ao despacho de folha 67 e encaminha a matéria para reexame por este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



⁶ Ofício PR/RJ/AP 386, de 2001, respondido pelo Ofício ALF/GIG/Gab 47, de 19 de fevereiro de 2002.

Processo nº : 10715.001725/97-73
Acórdão nº : 303-32.184

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conforme relatado, a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro alega que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor superior ao limite de alçada fixado na Portaria MF 333, de 11 de dezembro de 1997, e propôs, à folha 67, o encaminhamento dos autos do presente processo a este Conselho de Contribuintes, por intermédio da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I.

Malgrado o silêncio quanto ao reexame necessário da matéria na Decisão DRJ/RJ 2859, de 22 de setembro de 2000, ao recepcionar o encaminhamento promovido pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, o servidor público Valter Ferreira Filho, lotado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, autoridade incompetente para interpor recurso *ex officio*, faz remissão ao despacho de folha 67 e submete a matéria a este colegiado para reexame.

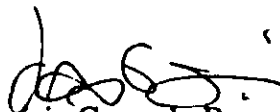
Portanto, preliminarmente, entendo configurada a nulidade prevista no artigo 59, II, primeira parte, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, a partir do despacho de folha 68, inclusive, porque proferido por autoridade incompetente.

Vencido na preliminar passo ao exame do mérito.

Denúncia de trânsito aduaneiro não concluído é a motivação do lançamento. No entanto, a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, por intermédio do expediente de folha 43, antes ainda do julgamento de primeira instância, atesta a conclusão do Trânsito da DTA-S 94013705-4, objeto da denúncia levada a efeito pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro na peça vestibular.

Por conseguinte, considero irreparável a decisão proferida pela autoridade *a quo* e nego provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2005


Tarásio Campelo Borges – Relator

Processo nº : 10715.001725/97-73
Acórdão nº : 303-32.184

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator designado quanto à preliminar.

A meu ver a preliminar de nulidade do processo suscitada pelo ilustre relator não merece prosperar.

Trata-se, em verdade, de singular oportunidade para que esta câmara de julgamento administrativo dignifique e homenageie os esforços de tantos eméritos processualistas, seja na área do processo civil, seja mesmo na área do processo administrativo tributário, juristas do porte de Moacyr Amaral Santos, Cândido Dinamarco, Ada P. Grinover, Alexandre Freitas Câmara, James Marins, e aqui mesmo no Conselho de Contribuintes, o jovem e valoroso professor de direito processual administrativo, Marcos Vinícius Neder, que no rastro da autonomia do direito processual, vêm progressivamente reconhecendo a importância e necessidade da sociedade ocidental complexa contemporânea valorizar princípios processuais como o da economia processual, da instrumentalidade das formas, culminando com a forte corrente em busca da instrumentalidade do processo.

A economia processual aconselha que se obtenha o máximo resultado na atuação da lei com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Daí, ensina o mestre Moacyr Amaral Santos, que deve ser o aproveitamento dos atos processuais extremos de dúvida, quando o vício atinja um outro, que possa ser suprido ou que possa ser repetido sem ofensa à finalidade processual.

No Código de Processo Civil (C. P. C) esse princípio é aplicado ao longo de vários artigos, e toma corpo no artigo 249, mas é no parágrafo desse artigo que se faz importante alerta:

“Art.249... (omissis)....

...

§1º. O ato não se repetirá, nem se lhe suprirá a falta quando não prejudique a parte”.

A instrumentalidade das formas, sem desdenhar da importância fundamental delas, evidencia que se destinam a alcançar um fim, essa é a razão pela qual, muitas vezes, a lei regula expressamente a forma. Veja-se a pontaria certa da norma processual esculpida no artigo 244 do C.P.C: *“Quando a lei prescrever*

Processo nº : 10715.001725/97-73
Acórdão nº : 303-32.184

determinada forma, sem a cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

No caso concreto, a DRJ do Rio de Janeiro proferiu decisão exonerando o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor superior ao limite de alçada fixado em Portaria do MF, no entanto, por algum motivo não providenciou a remessa do processo para submeter seu julgamento ao reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes.

Posteriormente, no curso do atendimento de providência solicitada pela d. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, um funcionário da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro ao desarquivar estes autos percebeu o equívoco da DRJ e propôs ao seu chefe que encaminhasse o processo à apreciação do Conselho, por intermédio da DRJ. Os autos foram recebidos naquele órgão, e um seu servidor (da DRJ) fazendo remissão ao despacho exarado na Alfândega acusando o erro, providenciou o encaminhamento do processo ao reexame pelo Conselho.

A preliminar suscitada advém da estranheza do d. relator de que não tivesse sido o processo passado às mãos do Delegado de Julgamento para que pessoalmente procedesse ao ato de encaminhamento, enxergando incompetência no remetente de fato para o que entende seria a proposição, por ele, de recurso de ofício. É um exagero do respeitável colega, um apego excessivo à forma em detrimento da finalidade do ato e do processo.

Para mera explicitação da real situação que devemos analisar, lembremo-nos de que no processo civil a decisão de primeira instância contrária à Fazenda num processo de execução fiscal, por exemplo, somente atinge sua eficácia depois de realizado o reexame necessário, e no C.P.C se prevê, que se do recurso de ofício não cuidar o magistrado, pode a instância *ad quem*, de alguma forma alertada do fato, por exemplo, pelo próprio beneficiário da sentença, ou mesmo por terceiro, requisitar o processo de ofício, sem precisar esperar por qualquer iniciativa do juiz omissor.

Pois bem, no caso concreto, *mutatis mutandis*, o que se tem de fato é que um terceiro em relação às partes no processo administrativo tributário de que se cuida, percebendo o equívoco, encaminhou solução perfeitamente adequada ao saneamento da conduta omissiva do acórdão da DRJ, isto é, do relator do voto condutor e também do Presidente da Turma de Julgamento, e até do Delegado de Julgamento, mas o funcionário da DRJ, agiu no sentido de que se realizasse o ato administrativo de controle previsto na legislação de regência, supriu perfeitamente a omissão, posto que seu ato foi o mesmo que se devia esperar daquelas outras pessoas, e possibilitou que se submetesse a decisão proferida pela DRJ ao reexame necessário, ainda que tecnicamente não tenha acontecido o recurso de ofício, assemelhando-se o ocorrido muito mais a uma representação saneadora da omissão.



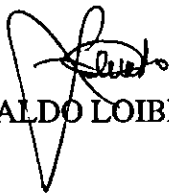
Processo nº : 10715.001725/97-73
Acórdão nº : 303-32.184

Ora, se na seara cível se admite a requisição de ofício pelo Tribunal, desde que apenas tenha conhecimento da omissão na remessa ao reexame necessário, porque não se haveria de reconhecer a legitimidade dessa ação no âmbito do processo administrativo, que não possuindo previsão expressa quanto a essa situação, pode perfeitamente buscar subsídio na legislação e na doutrina processual civil.

O ato saneador, ao contrário de ser alvo de admoestações, deve mesmo ser louvado, posto que atuou para a realização do direito e do justo.

Por tais motivos, proponho que se afaste a preliminar suscitada.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2005.



ZENALDO LOIBMAN – Relator designado.